

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0002148-62.2010.2.00.0000

Requerente: Celso Serafim Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Advogado(s): SP191857 - Celso Serafim Júnior (REQUERENTE)

## **VOTO**

## PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TJMA - EDITAL 2/2008 - CONCURSO PÚBLICO – JUIZ SUBSTITUTO – NOMEAÇÃO – CANDIDATO SUB JUDICE – DESISTÊNCIA – PROCURADOR DO ESTADO – MATÉRIA **JUDICIALIZADA**

- 1. Trata-se de pedido de reconsideração recebido como recurso administrativo. Insurge-se o recorrente contra decisão monocrática final que arquivou liminarmente Pedido de Providências proposto contra o ato de desistência de recursos por Procurador do Estado do Maranhão e contra os atos de nomeação de dois candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, os quais estavam, anteriormente, sub judice.
- 2. A competência disciplinar constitucionalmente reconhecida ao CNJ se limita a membros do Poder Judiciário, o que afasta a possibilidade de se examinar, neste Órgão, a conduta de Procurador do Estado do Maranhão.
- 3. A nomeação dos candidatos aprovados, sem pendências judiciais e a reserva das vagas dos candidatos cuja situação não se consolidou com o trânsito em julgado das decisões refletem a regularidade do procedimento do Tribunal.
- 4. Qualquer pronunciamento deste Conselho a respeito da trama processual apresentada pelo requerente consistiria em franca interferência na atividade jurisdicional, o que é rechaçado pelo Plenário deste CNJ com veemência
- 5. Pedido de reconsideração recebido como recurso administrativo conhecido e desprovido.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática final proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo proposto por CELSO SERAFIM JUNIOR, por meio do qual se insurge contra ato de nomeação de dois candidatos sub judice ao cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Verifico que o requerente se insurge contra dois atos distintos: i) a desistência, pela Procuradoria do Estado do Maranhão, de recursos interpostos nos mandados de segurança impetrados por alguns candidatos e ii) a consequente nomeação, pelo Tribunal requerido, dos mesmos candidatos.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência disciplinar constitucionalmente reconhecida ao CNJ se limita a membros do Poder Judiciário, o que afasta a possibilidade de examinar-se, neste Órgão, a conduta do Procurador do Estado do Maranhão.

Esse é o entendimento consolidado deste Conselho, consoante se extrai da leitura do seguinte julgado:

Pedido de Providências. Requerimento apócrifo postado via Internet. Reclamação referente a atitude de advogado. Impossibilidade de acolhimento de pedido feito por pessoa não identificada. <u>Incompetência do CNJ para apreciação da reclamação contra pessoa que não pertence ao Poder Judiciário</u>. (CNJ – PP470 – Rel. Cons. Vantuil Abdala – 22ª Sessão – j. 04.07.206 – DJU 17.07.2006).

Quanto impugnação ao ato do Tribunal requerido, que nomeou os candidatos Rômulo Lago Cruz e Raquel Araújo Castro, não vejo, também, possibilidade de conhecimento por este Conselho.

Observa-se que a comissão do concurso cumpriu as liminares concedidas aos candidatos, permitindo a participação no certame em todas as suas fases, e reservou vagas para todos os candidatos *sub judice*. Decidiu a comissão, também, nomear apenas os candidatos cujas decisões favoráveis transitassem em julgado, o que não se aplica ao requerente, mas se aplica aos candidatos anteriormente mencionados (INF8, fls.8).

No caso em análise, a irresignação do requerente aos atos de nomeação se fundamenta na decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello, proferida no Mandado de Segurança n. 28.466, impetrado por um dos candidatos do concurso em discussão. Referida decisão liminar determinou a suspensão de atos de promoção dos juízes substitutos já nomeados e empossados até a prolação de decisão de mérito naquele processo. Em outras palavras, a decisão que o requerente almeja ver cumprida, e que impediria, segundo o autor, a prática de atos pelo Tribunal referentes ao concurso em tela, foi proferida por autoridade jurisdicional.

Não compete ao Conselho Nacional de Justiça – órgão de controle administrativo – garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. As decisões proferidas pelo Conselho são alvo de controle da Suprema Corte, e não fiadoras da execução das decisões do STF. É o que se depreende de mera leitura do disposto no art. 102, I, "r" do Estatuto Republicano.

A reclamação que pretende garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal deve ser manejada pelas vias adequadas, que não podem ser substituídas por requerimento dirigido a este Conselho. Não tem sido diverso o entendimento deste Órgão, destacando-se os seguintes julgados:

Procedimento de Controle Administrativo. Serventias extrajudiciais oficializadas. Vínculo com entidade de previdência estadual. Exclusão. Não conhecimento. — "Extrapolam o diâmetro constitucional de atuação do CNJ os pedidos de garantia de autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal por incompetência do CNJ e de concessão de ordem de revinculação de agentes delegados a instituto de previdência estadual não integrante da Administração do Poder Judiciário. A inibirem a atuação do CNJ também a maciça judicialização da matéria pelos substituídos dos sindicatos requerentes e a ausência de repercussão geral visível pela transitoriedade e especificidade das situações subjetivas em causa. Pedido não conhecido" (CNJ — PCA 200910000031336 — Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior — 85ª Sessão — j. 26.05.2009 — DJU 17.06.2009).

Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público para oficiais de Cartórios de Notas e de Registro do Rio Grande do Sul. Intervenção de interessados. Aplicação da Lei 9.784/99. <u>Alegação de descumprimento, pela Comissão Examinadora, da decisão de mérito exarada pela Suprema Corte pátria. Questão jurisdicionalizada. Impossibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça.</u> Não-conhecimento do pedido. (CNJ – PCA 186 – Rel. Cons. Germana de Moraes – 27ª Sessão – j. 10.10.2006 – DJU 27.10.2006 – Ementa não oficial).

Ademais, em diversas oportunidades o Plenário deste Conselho entendeu que, uma vez judicializada a matéria, o CNJ não pode examinar a questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica e evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado. Nesse sentido, vale transcrever:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA PRÓPRIA REQUERENTE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Segundo entendimento pacificado por este Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – PP 2956 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VI CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO **PROCEDIMENTO** DO DE **CONTROLE** ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. 1) Este Conselho Nacional da Justiça firmou orientação no sentido de não conhecer de matéria anteriormente submetida a via judicial pelo próprio requerente, como no caso. 2) É irrelevante a circunstância de ter sido a demanda judicial iniciada antes da criação do CNJ. A orientação pelo não conhecimento de matéria judicializada é ressalvada apenas nas hipóteses de ajuizamento de ação posteriormente à provocação do CNJ e quando tal judicialização não se dá pelo próprio requerente. Recurso a que se nega provimento (CNJ – PCA 5135 – Rel. Cons. Jose Adônis Callou de Araujo Sá – 81a Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).

**CONCURSO** PÚBLICO **PARA INGRESSO** NA **CARREIRA** MAGISTRATURA. SUSPENSÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE DE JUDICE". **CANDIDATOS** "SUB **LEGITIMIDADE** ATIVA. JUDICIALIZADA. (...). IV) Igualmente, não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar Procedimento de Controle Administrativo cujo objeto conflite com os efeitos de decisão judicial referente à ação anteriormente proposta. Se anteriormente judicializada a matéria, o CNJ não pode examinar a questão na esfera administrativa, a bem de prestigiarse a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes. V) Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece, resultando prejudicado o Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu pedido de liminar (CNJ - PCA 344 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen – 81<sup>a</sup> Sessão – j. 31.03.2009 – DJU 07.04.2009).

Ante o exposto, não conheço do presente procedimento e determino o seu arquivamento liminar, nos termos do artigo 25, inciso X[1], do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu pedido de reconsideração, afirma o requerente que nada justifica a leniência com que o Estado do Maranhão tratou a candidata. Aduz, ainda, que o mandado de segurança impetrado pela candidata Anelise Nogueira Reginato transitou em julgado uma vez que o Estado do Maranhão não recorreu da decisão

que lhe concedeu a segurança, salientando que a decisão proferida em tal processo é, em parte, semelhante à proferida no processo em que se discute a avaliação do requerente. Sustenta, também, que não se pode esperar ouvir uma confissão dos envolvidos.

Pede, por fim, sejam tornadas sem efeito as posses dos candidatos anteriormente *sub judice*, e suspensas futuras posses até o trânsito em julgado da última das ações de candidatos *sub judice*, para se evitar chicanas processuais patrocinadas pelo Estado do Maranhão.

É o relatório.

## **VOTO**

Recebo o pedido de reconsideração como Recurso Administrativo. Contudo, não vislumbro argumentos suficientes para abalar a decisão monocrática proferida.

Em suma, trata-se de candidato aprovado no concurso público de ingresso na magistratura maranhense na condição *sub judice*, pela concessão da ordem em mandado de segurança, situação compartilhada com outros onze candidatos, em face de reprovação na prova discursiva. A nomeação dos candidatos foi impedida pela suspensão da segurança pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Cesar Asfor Rocha, sob o argumento de possível lesão à ordem pública decorrente de atos praticados por juiz nomeado *sub judice*.

Ademais, foram interpostos agravos regimentais das decisões que julgaram improcedentes os Agravos de Instrumento apresentados com o fim de serem admitidos os Recursos Especiais propostos no Tribunal. O Estado do Maranhão, diante da falta de interesse em prosseguir com recursos manifestamente improcedentes, pediu desistência dos referidos recursos, o que motivou as nomeações impugnadas.

Este Conselho não é sede para apreciar a irresignação do requerente no tocante aos atos de desistência dos recursos pelo Estado do Maranhão, uma vez que a competência disciplinar constitucionalmente reconhecida ao CNJ<sup>[2]</sup> se limita a membros do Poder Judiciário, consoante o entendimento consolidado deste Conselho, citado na decisão monocrática impugnada.

Ademais, não se verifica, no caso examinado, a presença de qualquer ato do Tribunal requerido a ensejar o controle de legalidade por este Conselho. Não há justificativa para que o Conselho impeça o Tribunal requerido de nomear candidatos aprovados, sobre os quais não recaia mais pendência judicial ou administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal requerido esclareceu ter reservado as vagas dos candidatos cuja situação ainda é discutida em juízo, o que demonstra a regularidade do procedimento do Tribunal: nomeia os candidatos aprovados, sem pendências judiciais, e reserva as vagas dos candidatos cuja situação não se consolidou com o trânsito em julgado das decisões.

Qualquer pronunciamento deste Conselho a respeito da trama processual apresentada pelo requerente consistiria em franca interferência na atividade jurisdicional, o que é rechaçado pelo Plenário deste CNJ com veemência, a exemplo dos julgados colacionados na decisão monocrática.

Isto posto, conheço do pedido de reconsideração como recurso administrativo e voto pelo seu desprovimento.

CNJ, 17 de agosto de 2010.

[1] Art. 25. São atribuições do Relator:

X – determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

[2] Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00 Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 29/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 156902



10090115585000000000000156194